



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00035/2025-78

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho  
Recorrente: Bernardo José Tribuzi de Carvalho Castro de Menezes  
Recorrida: Márcia Lima Buhatem – Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão  
Advogado: Endrio Carlos Leão Lima – OAB/MA nº 16.856

### EMENTA

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. USÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. TÍTULOS DE CRÉDITO DESCONSTITUÍDOS JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO FUNCIONAL. NARRATIVA ESTRUTURADA PARA PROMOVER VINGANÇA PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurada a partir de representação por meio da qual o reclamante imputa a suposta prática de infrações disciplinares decorrentes dos crimes de fraude no pagamento por meio de cheque, injúria, difamação e prevaricação.

II - Alegações relativas à emissão de cheques supostamente inadimplidos afastadas por decisão judicial que reconheceu vício de consentimento e coação moral, desconstituindo os títulos de crédito.

III – Inexistência de elementos que caracterizem os crimes de injúria, difamação ou prevaricação ou violação por parte do membro do Ministério Público a justificar a continuidade das apurações no âmbito disciplinar.

IV – Instrumentalização do procedimento disciplinar para promover retaliação pessoal contra o representante ministerial, mostrando-se necessário e adequado o reconhecimento da litigância de má-fé e da presença de indícios da prática do crime de denúncia caluniosa na forma tentada. Manutenção da multa aplicada e da remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

VI – Recurso Interno conhecido e desprovido.

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00035/2025-78**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho  
Recorrente: Bernardo José Tribuzi de Carvalho Castro de Menezes  
Recorrida: Márcia Lima Buhatem – Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão  
Advogado: Endrio Carlos Leão Lima – OAB/MA nº 16.856

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Interno interposto por Bernardo José Tribuzi de Carvalho Castro de Menezes em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que, nos termos do art. 77, inciso I, do RICNMP, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe, instaurada em desfavor da Promotora de Justiça do Estado do Maranhão Márcia Lima Buhatem.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 28 de maio de 2025, pág. 5/6, restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. FATO NARRADO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, NA MODALIDADE TENTADA, POR PARTE DO RECLAMANTE. CÓPIA DE AUTOS JUDICIAIS SIGILOSOS. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SIGILO. DISPOSITIVO REGIMENTAL AUTORIZADOR DA MEDIDA. EXCEÇÃO À REGRA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SIGILO PARCIAL DECRETADO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, § 2º, DO RICNMP. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA NA FORMA DO ART. 77, INCISO I, DO RICNMP.

1. Alegação de descumprimento dos deveres funcionais em razão da prática de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, inciso VI, do CPB), injúria (art. 140 do CPB), difamação (art. 139 do CPB) e prevaricação (art. 319 do CPB).

2. Títulos de crédito desconstituídos pelo Poder Judiciário em sede de embargos à execução propostos pela Reclamada, tendo em vista a existência de coação moral e vício de consentimento, o que afasta o alegado crime de estelionato.

3. Inexistência de *animus injuriandi* ou *difamandi*. A tese apresentada pela Reclamada nos embargos à execução foi acolhida pelo Poder Judiciário, cujo processo judicial tramitou em sigilo.

4. A conduta narrada não se subsume aos elementos descritos no tipo penal de prevaricação, uma vez que não há correspondência entre os fatos praticados e os elementos objetivos e subjetivos exigidos pela norma jurídica para configurar o crime em questão.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Sob a ótica disciplinar, não existem indícios mínimos de violação a dever funcional por parte da membra do MP/MA que justifiquem a continuidade das apurações no âmbito desta Corregedoria Nacional, sendo evidente que o fato narrado não constitui infração disciplinar ou ilícito penal.
6. Litigância de má-fé. Abuso do direito de petição para promover vingança pessoal em desfavor de membra do Ministério Público mediante narrativa falaciosa e ardilosa. Utilização desvirtuada da faculdade. Necessidade de imposição de multa ao Reclamante.
7. Presença de indícios de autoria e de materialidade da prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CPB), na modalidade tentada (art. 14, inciso II, do CPB), por parte do Reclamante. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.
8. Juntada de cópia de processo judicial sigiloso, cuja natureza demanda a imposição de restrição à sua publicidade, sendo necessária a decretação de sigilo parcial dos autos para restringir o acesso público, com fundamento no art. 75, § 2º, do RICNMP.
9. Reclamação Disciplinar arquivada na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP.

Foram inicialmente opostos embargos de declaração nos quais o reclamante, ora recorrente, sustentou a existência de contradição no referido *decisum* diante da ausência de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0829201- 21.2018.8.10.0001, ajuizados pela reclamada, motivo pelo qual os cheques não haviam sido definitivamente desconstituídos.

Apontou, ademais, contradição decorrente de menções a suposto relacionamento amoroso entre as partes.

Em 23 de junho de 2025, o Corregedor Nacional do Ministério Público proferiu decisão conhecendo dos Embargos de Declaração e, no mérito, negando-lhes provimento, tendo em vista que *“se constata é verdadeiro pedido de reconsideração quanto à decisão monocrática proferida por este Corregedor Nacional, providência que não guarda amparo no Regimento Interno do CNMP, e tampouco na legislação processual civil, conforme a visão do Superior Tribunal de Justiça”*.

Notificado o então embargante a respeito da referida decisão em 25 de junho de 2025, houve a interposição do presente Recurso Interno no dia 2 de julho.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar incorreu em omissões relevantes, ao deixar de apreciar de forma adequada elementos que, em seu entender, configurariam infrações disciplinares por parte da Promotora de Justiça Márcia Lima Buhatem.

Alega que houve utilização indevida da estrutura da Promotoria de Justiça para tratar de assuntos de natureza privada, circunstância que violaria os princípios da moralidade, impessoalidade e decoro, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993 e na Resolução CNMP nº 261.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustenta, ainda, que a simples existência de decisão judicial reconhecendo a inexigibilidade dos cheques emitidos pela promotora não afastaria, por si só, a possibilidade de apuração disciplinar sobre a conduta funcional.

Requer, ao final, o provimento do recurso interno, com o consequente reconhecimento da violação do decoro no exercício da função pela recorrida ou, sucessivamente, que seja determinada a instauração de sindicância para melhor apuração dos fatos narrados.

Pugna, ainda, pelo afastamento da multa por litigância de má-fé e da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, por ausência de justa causa para configuração do crime de denúncia caluniosa.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões nas quais, preliminarmente, a inadequação do recurso interno, ao argumento de que se trata de mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão monocrática que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar.

No mérito, defende a inexistência de omissão na decisão impugnada, uma vez que a imputação relativa ao uso da estrutura da Promotoria de Justiça para fins privados foi abrangida pela conclusão expressa de que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal.

Argumenta que a conduta imputada não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal de prevaricação, tampouco revela violação a dever funcional, notadamente por ausência de prova de prejuízo à atuação institucional.

Sustenta, ainda, que a decisão da Corregedoria Nacional se pautou corretamente nos fatos já reconhecidos pelo Poder Judiciário, que declarou a inexigibilidade dos cheques emitidos pela promotora em razão de coação moral e vício de consentimento, o que afastaria qualquer imputação de estelionato.

Destaca que as afirmações feitas no âmbito dos embargos à execução tramitavam sob sigilo de justiça e configuram exercício legítimo do direito de defesa, sem *animus injuriandi* ou *difamandi*.

Por fim, defende a manutenção da multa por litigância de má-fé e da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, diante de conduta deliberada do recorrente em omitir decisão judicial contrária à sua pretensão, distorcer a realidade fática e utilizar a via disciplinar com fins de vingança pessoal.

É o relatório.

**VOTO**

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional se sujeita ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

O requisito da tempestividade encontra-se devidamente preenchido, uma vez que, intimado o reclamante pelo Sistema ELO em 25 de junho de 2025, no dia 2 de julho, houve a interposição do Recurso Interno.

A considerar que o recorrente figura como reclamante, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, também se afigura presente, uma vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação com o eventual provimento do recurso<sup>1</sup>.

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

No caso sob análise, verifica-se que o reclamante imputou à reclamada a suposta prática de infrações disciplinares decorrentes de fraude no pagamento por meio de cheque (art. 171, inciso VI, do Código Penal), injúria (art. 140 do CP), difamação (art. 139 do CP) e prevaricação (art. 319 do CP).

Do exame da decisão proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público ora impugnada, não se identificam elementos que apontem para a necessidade de revisão do posicionamento adotado, uma vez que as conclusões ali consignadas, a seguir reproduzidas, foram devidamente fundamentadas.

---

<sup>1</sup> CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relação ao suposto crime de fraude no pagamento por meio de cheque, art. 171, inciso VI, do CP, esclareceu o órgão correicional nacional que, diferentemente do que alega o recorrente, os cheques pré-datados emitidos pela recorrida não foram devolvidos pela agência bancária pela ausência de fundos, mas sim foram sustados por sua emissora.

Ainda sobre a exigibilidade de tais títulos de crédito, como bem exposto na decisão recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao apreciar os Embargos à Execução nº 0829201-21.2018.8.10.0001, opostos pela recorrida, reconheceu a existência de vício de consentimento na emissão dos cheques que embasam a Reclamação Disciplinar, decorrente de coação moral, afastando, por consequência, qualquer má-fé ou intenção de fraudar credores por parte do membro do Ministério Público e eventual apuração disciplinar.

Diante da relevância, reproduzo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 15 de dezembro de 2020, a qual também constou da decisão recorrida:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO AUTÔNOMO E NÃO CAUSAL. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO. COAÇÃO MORAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILIQUIDEZ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Em que pese o cheque seja um título abstrato e revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, caracterizando-se por constituir uma ordem incondicional de pagamento à vista, há exceções existentes na relação fundamental entre o exequente e o executado que podem ser opostas para desconstituí-lo, como no caso em testilha, no qual sequer é possível identificar a existência da dívida e o seu valor.

II. A coação para que dê causa à anulabilidade de negócio jurídico deve ser de tal monta que cause fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa, sendo irresistível, como se revelou na hipótese dos autos.

III. Apelação conhecida e desprovida.

Ademais, a invocação dos crimes de injúria e difamação igualmente não se sustenta, tendo as manifestações da Promotora de Justiça ora recorrida ocorrido no bojo de processo judicial no exercício legítimo de sua defesa, oportunidade em que expôs tese jurídica acolhida pelo Poder Judiciário no sentido da ocorrência de vício de consentimento e coação moral na emissão dos cheques apresentados pelo recorrente, não sendo possível identificar *animus injuriandi* ou *difamandi*.

Ainda sobre este aspecto, como bem destacou o Corregedor Nacional, “*assiste razão à Reclamada no ponto em que sustenta que foi ela mesma quem solicitou a decretação de sigilo nos mencionados autos judiciais para proteger a honra e a intimidade dos envolvidos, o que foi prontamente atendido pelo Poder Judiciário*”.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, no que tange ao suposto crime de prevaricação, consigna-se, de início, que a conduta descrita não se subsume ao referido penal, “*uma vez que não há correspondência entre os fatos praticados e os elementos objetivos e subjetivos exigidos pela norma jurídica para configurar o crime em questão*”.

Ademais, não se extrai dos autos qualquer elemento a indicar mácula ao interesse público e o desvio funcional por parte da Promotora de Justiça decorrente da conversa ocorrida nas dependências da unidade ministerial.

Ressalte-se, por fim, que a narrativa apresentada na Reclamação Disciplinar foi qualificada pela Corregedoria Nacional como abusiva, diante do seu uso desvirtuado com finalidade de vingança pessoal, em clara tentativa de constranger a atuação funcional da promotora, inclusive com a juntada de documentos sigilosos sem autorização judicial.

Tais conclusões encontram-se devidamente fundamentadas, conforme excerto a seguir, tendo a conduta do reclamante, ora recorrente, revelado-se dolosa, com distorção dos fatos, omissão relevante de decisão judicial contrária à sua tese e tentativa de impedir a promoção da membra do Ministério Público por meio de pedido liminar claramente indevido.

Por outro lado, observa-se ser nítido o abuso do direito de reclamar por parte do Representante, o qual lança mão dessa faculdade como mecanismo nefasto de vindita em detrimento da membra do MP/MA Reclamada, com acusações graves e levianas da prática de estelionato, difamação, injúria e prevaricação em busca de prejudicar, inclusive, a oportunidade de promoção da reclamação. Não obstante a improcedência das acusações, consoante delimitado acima, frise-se que o Reclamante agiu com evidente malícia ao distorcer o motivo da frustração do pagamento por meio dos cheques (sustados e não devolvidos por insuficiência de fundos), sempre com o intuito de induzir esta Corregedoria Nacional e o próprio CNMP a erro. Vejamos, então, os diversos pontos em que o Representante falseia a realidade dos fatos:

“Naquela oportunidade, após ponderações de ambas as partes, sempre de forma amigável, a reclamada emitiu dois cheques pré-datados com vencimento para 31.12.2017, assim, na data aprazada o Reclamante depositou os referido cheques em sua conta bancária, que em 02.01.2018 foram os mesmos devolvidos com o carimbo ‘sem provisão de fundos’”.

(fls. 37/38).

[...]

“Todavia, ao buscar a agência bancária para realizar o saque dos cheques, o Reclamante foi informado que os cheques foram sustados (motivo 21), ou seja, sem fundos” (fl. 42).

[...]

“Dada a conduta da Reclamada de tecer ameaças e buscar se eximir do pagamento de seus débitos, há de se suscitar que esta tinha pleno conhecimento de os cheques seriam devolvidos por estarem sem fundos, incorrendo assim na conduta delituosa descrita no art. 171, §2º, VI do Código Penal, incorrendo assim no crime de estelionato mediante fraude no pagamento por meio de cheque” (fl. 42).

[...]

“VI. DA CONDUTA DELITUOSA DE PREVARICAÇÃO – RECLAMADA

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

QUE SE UTILIZOU DAS DEPENDÊNCIAS DA PROMOTORIA QUE ERA TITULAR PARA RECEBER O RECLAMADO E EMITIR CHEQUES SEM **FUNDOS**:

*Excelentíssimo Corregedor, conforme já disposto supra, ao perceber que não conseguiria realizar os pagamentos dos empréstimos devidos junto ao Reclamante, a Reclamada, após contato telefônico, o convocou para ir à Promotoria de Justiça a qual era titular, no intuito de negociar o seu débito, oportunidade em que **emitiu os cheques pré-datados, posteriormente devolvidos pela agência bancária por não possuírem fundos**” (fl. 46).*

[...]

*“Tem-se assim evidenciado que na busca de não cumprir com suas obrigações, a Reclamada utilizou-se da estrutura da Promotoria de Justiça e do prestígio que lhe traz ser Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, para além de praticar a conduta delituosa de Estelionato (**ao emitir os cheques sem fundos**), cometer ainda o delito de Prevaricação, uma vez que visou tão somente satisfazer os seus interesses e sentimentos pessoais” (fl. 46).*

A argumentação do Reclamante é tão falaciosa que ele chegou ao ponto de afirmar que os títulos de crédito teriam sido devolvidos com o “**carimbo sem provisão de fundos**”, o que é inverídico, conforme podemos observar dos documentos anexados às fls. 14/17, que registram expressamente o código 212, que é usado quando o cheque é devolvido porque o emitente sustou o pagamento, ou seja, quando o próprio emissor solicitou ao banco que o título de crédito não fosse pago, nada tendo a ver com a alegada insuficiência de fundos, que seria identificada pelos códigos 11 ou 12.

Além do mais, conforme dito alhures, o Representante ocultou, insidiosamente, informações essenciais para a completa compreensão dos fatos, que já eram, inegavelmente, de seu conhecimento, notadamente a circunstância de que os multicitados cheques teriam sido desconstituídos pelo Poder Judiciário maranhense a partir de embargos à execução manejados pela própria Reclamada (autos judiciais n. 0829201-21.2018.8.10.0001), cenário que demonstraria, inequivocamente, a absoluta improcedência de suas acusações.

A par de toda a argumentação imbuída de má-fé constante da petição inicial, causa estranheza o fato de o Reclamante ter, por meio das Petições Intermediárias n. 01.000154/2025 (fls. 23/24) e 01.000274/2025 (fls. 49/52), pugnado pela concessão de tutela de urgência por parte do Corregedor Nacional, a fim de que fosse suspensa toda e qualquer promoção da Reclamada até que se tenha o julgamento final da presente Reclamação Disciplinar, uma vez que a membra do MP/MA figura em primeiro lugar na lista de antiguidade para ser promovida ao cargo de Procuradora de Justiça.

O referido pleito, que é incomum, diga-se de passagem, foi insistentemente formulado pelo Reclamante com base na espúria tese de descumprimento dos deveres funcionais e da prática de crimes por parte da Representada, conforme exposto anteriormente, o que revela, com maior intensidade, o propósito velado de causar irreparável dano à honra, à imagem, e à própria carreira ministerial da Promotora de Justiça **MÁRCIA LIMA BUHATEM** por meio da utilização abusiva e desvirtuada do direito de reclamação.

O caso em foco se torna ainda mais perverso se considerarmos que a Reclamada, ao que tudo indica, manteve relacionamento amoroso por longo período com o Reclamante e teria sido ameaçada a ter imagens íntimas suas divulgadas, premissa que foi abordada no âmbito dos embargos à execução n. 0829201-21.2018.8.10.0001 e que contribuiu para a desconstituição dos cheques pelo Poder Judiciário maranhense. Vejamos o voto do Relator do acórdão proferido na apelação cível (fls. 234/235):

*“[...] Por outro lado, a apelada afirmou que a emissão de sobreditos cheques*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*se deram mediante coação moral. Aduziu que fora obrigada a emitir tais títulos sob a ameaça de o apelante divulgar vídeos íntimos fruto do relacionamento amoroso do casal.*

*Diante desse cenário, entendo relevante analisar a causa debendi da emissão das cédulas em discussão.*

*Sendo assim, observo claramente que não há a comprovação da dívida alegada pelo exequente, de modo que nem mesmo ele sabe ao certo precisar o valor do débito. Noutra vertice, identifico a real possibilidade de vício de consentimento no ato da emissão dos cheques ante as ameaças do recorrente, comprovadas mediante os depoimentos das testemunhas Ana Lourdes Galvão dos Santos e o policial militar Fábio Andrey Campos Rocha. Tais relatos demonstram as idas frequentes do recorrente à residência da apelada, que, mesmo sem sua permissão, exigia adentrar no local. [...]"*

Nesse sentido, o contexto fático tratado nesta Reclamação Disciplinar evidencia inegável violência doméstica e familiar contra a mulher (psicológica, moral e patrimonial), uma vez que o agressor (reclamante) manteve relação íntima de afeto com a ofendida (Reclamada), nos termos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Nessa conjuntura, nota-se que a representação disciplinar manejada pelo Representante constitui um dos expedientes destinados a causar dano à Promotora de Justiça **MÁRCIA LIMA BUHATEM**, sempre em um contexto de violência de gênero e com base em argumentos falaciosos.

Na esteira do exposto, é imprescindível enfatizar que este Conselho Nacional do Ministério Público não pode ser utilizado como palco para procedimentos dolosamente destinados a prejudicar a parte contrária, conduta reprovável que viola frontalmente os princípios éticos que devem nortear as relações processuais.

Desta forma, observa-se que o direito de peticionar junto aos órgãos públicos foi exercido fora dos limites razoáveis pelo Representante, encontrando-se plenamente demonstrado o abuso do direito de petição/reclamação, caracterizado pela utilização desvirtuada dessa faculdade.

E mais, este Conselho Nacional também já se manifestou pela aplicação de pena de censura a membro ministerial por abuso do direito de petição para promover vindita pessoal em desfavor de outros membros (PAD n. 1.00409/2020-40, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 9/2/2021, publicado no DE/CNMP em 12/2/2021).

A partir do contexto fático narrado, é premente enfatizar que este Conselho Nacional, nos autos do Recurso Interno em Notícia de Fato n. 1.00898/2022-20, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Badaró, reconheceu, na 1ª Sessão Ordinária de 2024 (05/02/2024), a possibilidade de condenação de representante por litigância de má-fé, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil. Desta maneira, conclui-se no sentido da necessidade de **condenação do senhor BERNARDO JOSÉ TRIBUZI DE CARVALHO em multa por litigância de má-fé**, em razão do abuso do direito de petição/reclamação e de violência de gênero em detrimento da Promotora de Justiça **MÁRCIA LIMA BUHATEM**.

Na oportunidade, tendo em mente os fatos e fundamentos tratados nesta Decisão, observa-se a presença de indícios de autoria e de materialidade da prática do **crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CPB3), na modalidade tentada (art. 14, inciso II, do CPB4), por parte do senhor BERNARDO JOSÉ TRIBUZI DE CARVALHO**.

Com efeito, considerando que a Reclamação Disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, nos termos do art. 74 do RICNMP, e que precede a eventual propositura de Processo Administrativo Disciplinar, verifica-se que,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

embora iniciadas as investigações no âmbito desta Corregedoria Nacional, o crime em comento não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Na sequência, partindo da premissa de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*considera-se consumado o crime de denunciação caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado*” (AgRg no RHC n. 55.609/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020), entende-se que a atribuição para a investigação do referido crime de denunciação caluniosa tentada será da Procuradoria da República no Distrito Federal, motivo pelo qual deverá ser encaminhada cópia dos autos, com advertência de sigilo, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as medidas que entender cabíveis.

Diante dessas circunstâncias, a imposição de multa por litigância de má-fé e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da possível prática de denunciação caluniosa tentada mostram-se adequadas e necessárias, não havendo qualquer elemento nos autos que justifique sua revisão por este Relator.

Registradas essas considerações, em que pese a irresignação registrada pelo recorrente, ausente justa causa a ensejar a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, bem como verificada a adequação e a proporcionalidade das medidas determinadas pela Corregedoria Nacional, a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

*[Assinado Digitalmente]*

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Relator